



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PAUTA DA 3ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

29/03/2023
QUARTA-FEIRA
às 09 horas

Presidente: Senador Humberto Costa
Vice-Presidente: Senadora Mara Gabrilli



Comissão de Assuntos Sociais

**3ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 29/03/2023.**

3ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 1915/2019 - Terminativo -	SENADOR FABIANO CONTARATO	10
2	PL 1236/2019 - Terminativo -	SENADORA LEILA BARROS	21
3	PL 33/2020 - Terminativo -	SENADOR ALESSANDRO VIEIRA	41
4	PL 619/2021 - Terminativo -	SENADOR ALESSANDRO VIEIRA	51
5	PL 3813/2021 - Não Terminativo -	SENADOR ALESSANDRO VIEIRA	60
6	REQ 2/2023 - CAS - Não Terminativo -		69

7	REQ 9/2023 - CAS - Não Terminativo -		73
8	REQ 10/2023 - CAS - Não Terminativo -		77
9	REQ 11/2023 - CAS - Não Terminativo -		82
10	REQ 12/2023 - CAS - Não Terminativo -		86
11	REQ 13/2023 - CAS - Não Terminativo -		89
12	REQ 14/2023 - CAS - Não Terminativo -		92
13	REQ 16/2023 - CAS - Não Terminativo -		96
14	REQ 17/2023 - CAS - Não Terminativo -		100

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

PRESIDENTE: Senador Humberto Costa

VICE-PRESIDENTE: Senadora Mara Gabrilli

(21 titulares e 21 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(PDT, MDB, PSDB, REDE, PODEMOS, UNIÃO)		
Jayme Campos(UNIÃO)(3)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	1 Renan Calheiros(MDB)(3)(6) AL 3303-2261
Soraya Thronicke(UNIÃO)(3)	MS 3303-1775	2 Alan Rick(UNIÃO)(3)(6) AC 3303-6333
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(3)	PB 3303-2252 / 2481	3 Marcelo Castro(MDB)(3)(6) PI 3303-6130 / 4078
Giordano(MDB)(3)	SP 3303-4177	4 Davi Alcolumbre(UNIÃO)(3)(6) AP 3303-6717 / 6720
Ivete da Silveira(MDB)(3)	SC 3303-2200	5 Carlos Viana(PODEMOS)(3) MG 3303-3100
Styvenson Valentim(PODEMOS)(3)	RN 3303-1148	6 Weverton(PDT)(3) MA 3303-4161 / 1655
Leila Barros(PDT)(3)	DF 3303-6427	7 Alessandro Vieira(PSDB)(3) SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Izalci Lucas(PSDB)(3)	DF 3303-6049 / 6050	8 VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)		
Flávio Arns(PSB)(2)(7)	PR 3303-6301	1 Otto Alencar(PSD)(2) BA 3303-1464 / 1467
Mara Gabrilli(PSD)(2)	SP 3303-2191	2 Nelsinho Trad(PSD)(2) MS 3303-6767 / 6768
Zenaide Maia(PSD)(2)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	3 Daniella Ribeiro(PSD)(2) PB 3303-6788 / 6790
Jussara Lima(PSD)(2)	PI 3303-5800 / 5801 / 5809	4 Vanderlan Cardoso(PSD)(2) GO 3303-2092 / 2099
Paulo Paim(PT)(2)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230	5 Teresa Leitão(PT)(2) PE 3303-2423
Humberto Costa(PT)(2)	PE 3303-6285 / 6286	6 Fabiano Contarato(PT)(2) ES 3303-9054
Ana Paula Lobato(PSB)(2)	MA 3303-2967	7 Sérgio Petecão(PSD)(2)(7) AC 3303-4086 / 6708 / 6709
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)		
Romário(PL)(1)	RJ 3303-6519 / 6517	1 Rogerio Marinho(PL)(1) RN 3303-1826
Eduardo Girão(NOVO)(1)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	2 Magno Malta(PL)(1) ES 3303-6370
Wilder Morais(PL)(1)	GO 3303-6440	3 Jaime Bagattoli(PL)(1) RO 3303-2714
Dr. Hiran(PP)(1)	RR 3303-6251	4 Zequinha Marinho(PL)(1) PA 3303-6623
Laércio Oliveira(PP)(1)	SE 3303-1763 / 1764	5 Cleitinho(REPUBLICANOS)(1) MG 3303-3811
Damara Alves(REPUBLICANOS)(1)	DF 3303-3265	6 Eduardo Gomes(PL)(5) TO 3303-6349 / 6352

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Romário, Eduardo Girão, Wilder Morais, Dr. Hiran, Laércio Oliveira e Damara Alves foram designados membros titulares, e os Senadores Rogerio Marinho, Magno Malta, Jaime Bagattoli, Zequinha Marinho e Cleitinho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Sérgio Petecão, Mara Gabrilli, Zenaide Maia, Jussara Lima, Paulo Paim, Humberto Costa e Ana Paula Lobato foram designados membros titulares, e os Senadores Otto Alencar, Nelsinho Trad, Daniella Ribeiro, Vanderlan Cardoso, Teresa Leitão, Fabiano Contarato e Flávio Arns, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 004/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Jayme Campos, Soraya Thronicke, Veneziano Vital do Rêgo, Giordano, Ivete Silveira, Styvenson Valentim, Leila Barros e Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Alan Rick, Davi Alcolumbre, Renan Calheiros, Marcelo Castro, Carlos Viana, Weverton e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Humberto Costa e a Senadora Mara Gabrilli o Presidente e a Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 09.03.2023, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 56/2023-BLVANG).
- (6) Em 10.03.2023, os Senadores Renan Calheiros, Alan Rick, Marcelo Castro e Davi Alcolumbre foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (7) Em 27.03.2023, o Senador Flávio Arns foi designado membro titular, em substituição ao Senador Sérgio Petecão; e o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 27/2023-BLRESDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
SECRETÁRIO(A): SAULO KLÉBER RODRIGUES RIBEIRO
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-4608
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-4608
E-MAIL: cas@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 29 de março de 2023
(quarta-feira)
às 09h

PAUTA

3ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

Retificações:

1. Correção gramatical. (27/03/2023 09:12)
2. Inclusão do relatório do item 1. (27/03/2023 17:19)
3. Inclusão do relatório reformulado do item 1. (27/03/2023 18:42)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 1915, DE 2019

- Terminativo -

Regula a participação de representante dos empregados na gestão da empresa, prevista no inciso XI do art. 7º da Constituição Federal, nas condições que especifica.

Autoria: Senador Jaques Wagner

Relatoria: Senador Fabiano Contarato

Relatório: Pela aprovação do Projeto e de uma emenda que apresenta.

Observações:

Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a emenda, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 1236, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para dispor sobre o gozo de férias de empregado que tenha filho com deficiência.

Autoria: Senadora Mara Gabrilli

Relatoria: Senadora Leila Barros

Relatório: Pela aprovação do Projeto, das Emendas nº 1-CDH a 4-CDH e de duas emendas que apresenta.

Observações:

1- *A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável, com emendas.*

2- *A matéria consta da pauta desde a reunião de 15/03/2023.*

3- *Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Parecer \(CDH\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 33, DE 2020

- Terminativo -

Altera o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para reforçar as sanções e dar transparência ao descumprimento das quotas de contratação de trabalhadores reabilitados e com deficiência e dispor sobre condições equitativas de desenvolvimento profissional, promoção e remuneração.

Autoria: Senador Jorge Kajuru

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Pela aprovação do Projeto e das Emendas nº 1-CDH, 2-CDH e 3-CDH.

Observações:

- 1- A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável, com emendas.
- 2- Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI Nº 619, DE 2021

- Terminativo -

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tornar obrigatórias a realização do teste do pezinho ampliado no prazo que estipula e a comunicação sobre a sua realização.

Autoria: Senador Chico Rodrigues

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Pela recomendação de declaração de prejudicialidade do Projeto. (votação simbólica)

Observações:

A votação do Projeto será realizada pelo processo simbólico, em virtude de a prejudicialidade dever ser declarada pelo Presidente do Senado Federal, de acordo com o art. 334, § 1º, do Regimento Interno, e com a Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 5, de 2015.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI Nº 3813, DE 2021

- Não Terminativo -

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para criminalizar a criação e divulgação de notícias falsas (fake news), notadamente em casos envolvendo a saúde pública.

Autoria: CPI da Pandemia

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

Matéria a ser apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 6

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS Nº 2, DE 2023

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo

de debater sobre as medidas de prevenção e de tratamento dos transtornos alimentares no Brasil.

Autoria: Senadora Damares Alves

Textos da pauta:

[Requerimento \(CAS\)](#)

ITEM 7

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS N° 9, DE 2023

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública com o objetivo de debater o vício em tecnologia e redes sociais, seu agravamento e aumento de incidência e suas consequências.

Autoria: Senador Eduardo Girão

Textos da pauta:

[Requerimento \(CAS\)](#)

ITEM 8

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS N° 10, DE 2023

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública com o objetivo de debater a Saúde Mental dos brasileiros, a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, as estratégias públicas de atenção à saúde mental e a capacidade do Sistema de Único de Saúde (SUS) para atender ao aumento da demanda por atendimentos nessa área.

Autoria: Senador Eduardo Girão

Textos da pauta:

[Requerimento \(CAS\)](#)

ITEM 9

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS N° 11, DE 2023

Requer a criação de Subcomissão Permanente da Pessoa Idosa para propor iniciativas para promoção e defesa dos direitos e da inclusão da pessoa idosa, notadamente nos aspectos da saúde, trabalho, previdência social, entre outras áreas sociais afetas a esse importante segmento da sociedade brasileira, bem como fiscalizar e acompanhar programas governamentais relativos aos direitos da pessoa idosa e à efetivação de seu regime jurídico.

Autoria: Senador Flávio Arns

Textos da pauta:

[Requerimento \(CAS\)](#)

ITEM 10

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS N° 12, DE 2023

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a inclusão, na audiência pública do REQ 7/2023 - CAS, dos convidados que especifica.

Autoria: Senadora Mara Gabrilli

Textos da pauta:[Requerimento \(CAS\)](#)**ITEM 11****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS Nº 13, DE 2023**

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Educação, Cultura e Esporte e a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com o objetivo de discutir a realidade, as perspectivas e os desafios das pessoas com transtorno do espectro autista.

Autoria: Senador Flávio Arns

Textos da pauta:[Requerimento \(CAS\)](#)**ITEM 12****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS Nº 14, DE 2023**

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater o aumento do vício em pornografia e suas consequências sociais.

Autoria: Senador Eduardo Girão

Textos da pauta:[Requerimento \(CAS\)](#)**ITEM 13****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS Nº 16, DE 2023**

Requer a criação de Subcomissão Permanente, composta de 5 (cinco) membros titulares e igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar, com absoluta prioridade, a implementação de políticas de assistência social e de saúde destinadas às famílias e às crianças e adolescentes.

Autoria: Senadora Damares Alves

Textos da pauta:[Requerimento \(CAS\)](#)**ITEM 14****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS Nº 17, DE 2023**

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir a situação dos trabalhadores submetidos ao trabalho análogo ao escravo e a escravidão contemporânea.

Autoria: Senador Humberto Costa

Textos da pauta:[Requerimento \(CAS\)](#)

1

PARECER Nº , DE 2023

Da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 1.915, de 2019, do Senador Jaques Wagner, que *regula a participação de representante dos empregados na gestão da empresa, prevista no inciso XI do art. 7º da Constituição Federal, nas condições que especifica.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Em análise, o Projeto de Lei (PL) nº 1.915, de 2019, do Senador Jaques Wagner, que “regula a participação de representantes dos empregados na gestão da empresa, prevista no inciso XI do art. 7º da Constituição Federal, nas condições que especifica”.

A proposição estabelece que a participação dos empregados na gestão das empresas, com mais de quinhentos empregados, observará normas estabelecidas em convenções e acordos coletivos de trabalho; prevê a escolha dos representantes, pelo voto direto, em eleição organizada pela empresa, com a participação das entidades sindicais e da comissão de representantes dos empregados; exclui os representantes das decisões que possam implicar conflitos de interesse; concede garantia de emprego aos ocupantes da função, até um ano após o fim de sua participação; e estabelece normas sobre duração do mandato e sucessão daqueles que não o concluírem.

Na sua justificção, o eminente autor registra que essa participação dos empregados na gestão é um direito constitucional de trabalhadores urbanos e rurais. Revela, ainda, sua convicção de que a regulamentação dessa norma pode facilitar o cumprimento da função social da propriedade e proporcionar um equilíbrio maior nas relações de trabalho. Destaca, finalmente, que França e Alemanha normatizaram esse direito, que pode resultar em diversas formas de colaboração entre empregados e

empregadores, além de ser uma medida aprovada por grandes doutrinadores do trabalho.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Disposições sobre a participação de empregados na gestão das empresas devem, preferencialmente, ser inseridas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), eis que pertencem ao campo do Direito do Trabalho. Dado esse conteúdo, essas normas estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, a proposição está desprovida de vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade no que se refere aos seus aspectos formais.

Ressalte-se, ainda, que não se trata de matéria cuja disciplina seja reservada a lei complementar, motivo pelo qual o projeto, de natureza ordinária, é adequado à disciplina da questão em exame. No que se refere à técnica legislativa, a proposição atende às regras estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 1998.

No mérito, chegamos à convicção de que a proposta, como está redigida, é oportuna e positiva. Não podemos protelar indefinidamente a vigência e a eficácia de normas que, por expressa disposição constitucional, já deveriam estar beneficiando empregados e empregadores. São praticamente trinta anos de omissão do Poder Legislativo, em relação a esse direito de participação dos trabalhadores.

É verdade que muitas empresas já adotam formas de participação dos empregados, de modo formal ou informal. Havendo um espaço grande e uma variedade significativa de funções e atividades, é bem possível que o empresário nem possa conhecer totalmente os meandros e recantos de seu empreendimento. Nessas condições, a descentralização é necessária e o trabalhador é sempre uma fonte de subsídios para o aperfeiçoamento das práticas e dos processos administrativos.

Registre-se, também, que a proposta está inspirada nas experiências positivas decorrentes da Lei nº 12.353, de 28 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a participação dos empregados nos conselhos de

administração das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas empresas e controladas, bem como naquelas em que a União detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Nesse sentido, aliás, necessária a elaboração de emenda que deixe claro que a proposição em análise não se aplica aos empregados de empresas regidas pelo mencionado diploma legal.

Importante, ainda, destacar que a proposta está direcionada apenas às empresas com mais de quinhentos empregados e a maior parte das regras dependerá do que for ajustado, entre as categorias profissionais, em convenções e acordos coletivos de trabalho. Dessa forma, as partes terão a flexibilidade necessária para encontrar os parâmetros mais positivos de convivência administrativa.

O mercado de trabalho enfrenta problemas que demandarão, fatalmente, soluções conjuntas. Hoje, há uma obsessão com as inovações tecnológicas e com a maximização do uso de mão de obra que, em muitos casos, podem até trazer prejuízos aos investidores. Pouco se fala na relação custo-benefício das novas tecnologias, muito menos se fala dos impactos sociais dessa busca feroz pela automatização e robotização das atividades comerciais, industriais e agrícolas.

Ninguém, sensatamente, pode ser contrário ao avanço das tecnologias, com todos os seus benefícios. Estamos apenas atentando para as diversas faces desses novos modelos de produção e de exploração de bens e serviços. É possível que uma administração mais humana e mais associativa possa trazer resultados semelhantes ou melhores.

O Estado deve estar atento a todas as possibilidades e tentar diminuir os impactos das máquinas no mercado de trabalho. Afinal, os salários e a renda dos trabalhadores circulam e formam um círculo virtuoso de desenvolvimento econômico e social. Os lucros, pelo contrário, podem ser canalizados para mais instrumentos tecnológico e mais substituição de mão de obra. É nesse momento que a participação dos empregados nas decisões pode manter empregos, renda e permitir uma avaliação mais sensata dos valores em jogo.

Considerando o aumento recente nos índices de desemprego, é dada ao Parlamento a oportunidade de oferecer à sociedade, aos agentes econômicos e aos profissionais, mecanismos legais de negociação que resultem em ganhos de produtividade, menores custos e retomada do crescimento, com ganhos para toda a sociedade.

Tratamos aqui de reforçar os mecanismos de diálogo e compartilhamento dos objetivos e metas comuns. Só com o conhecimento transparente da realidade e negociações livres e democráticas é possível obter flexibilidade e justiça nas relações entre empregados e empregadores.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.915, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CAS

Insira-se o seguinte o art. 510-K no Título IV-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943, na forma do art. 1 do Projeto de Lei (PL) nº 1.915, de 2019:

“Art. 1º

.....

Art. 510-K. O disposto neste Título não se aplica às empresas regidas pela Lei nº 12.353, de 28 de dezembro de 2010.”

Sala de Sessão,

, Presidente

, Relator

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Regula a participação de representante dos empregados na gestão da empresa, prevista no inciso XI do art. 7º da Constituição Federal, nas condições que especifica.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte Título IV-B:

“TÍTULO IV-B – Da Participação dos Empregados na Gestão das Empresas

Art. 510-E. As convenções e os acordos coletivos de trabalho disporão sobre a participação de representante dos empregados na gestão das empresas com mais de quinhentos empregados.

Art. 510-F. O representante dos trabalhadores será escolhido entre os empregados ativos da empresa, pelo voto direto, em eleição organizada pela empresa, com a participação das entidades sindicais e da comissão de representantes de empregados a que se refere o Título IV-A desta Consolidação, na forma do regulamento.

Parágrafo único. O representante dos empregados estará sujeito a todos os critérios e exigências para o cargo que desempenhará na gestão, previstos em lei e no estatuto ou contrato social da respectiva empresa.

Art. 510-G. O representante dos empregados não participará das discussões e deliberações sobre assuntos que envolvam relações sindicais, remuneração, benefícios e vantagens, inclusive matérias de previdência complementar e assistenciais, bem como não poderá intervir em qualquer operação social em que tenha interesse

conflitante com a empresa, hipótese em que fica configurado o conflito de interesse.

§ 1º Nas matérias em que fique configurado conflito de interesses do representante dos empregados, nos termos do disposto no *caput*, a deliberação ocorrerá em reunião especial exclusivamente convocada para essa finalidade, da qual não participará o referido representante.

§ 2º Será assegurado ao representante dos empregados, no prazo de até trinta dias, o acesso à ata de reunião e aos documentos anexos referentes às deliberações tomadas na reunião especial de que trata o § 1º deste artigo

Art. 510-H. O empregado designado como representante dos empregados no conselho de administração não poderá ser dispensado sem justa causa, desde o registro de sua candidatura até um ano após o fim de sua participação na gestão da empresa.

Parágrafo único. Observado o disposto no *caput*, perderá automaticamente a condição de representante dos empregados na gestão da empresa aquele cujo contrato de trabalho seja rescindido no período da gestão.

Art. 510-I. Caso o representante dos empregados e o respectivo suplente não completem o período previsto de gestão, serão observadas as seguintes regras:

I – assumirá o segundo colocado mais votado, se não houver transcorrido mais da metade do prazo de gestão; ou

II – serão convocadas novas eleições, se houver transcorrido mais da metade do prazo de gestão.

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso I do *caput*, o representante substituto completará o prazo de gestão do representante substituído.

§ 2º Na hipótese de que trata o inciso II do *caput*, o representante eleito cumprirá a totalidade do prazo de gestão previsto no estatuto ou contrato social da empresa.



Art. 510-J. A duração da participação do representante dos empregados na gestão da empresa será a prevista no seu estatuto ou contrato social, sendo permitida uma reeleição. ”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A participação dos trabalhadores na gestão das empresas é um direito previsto no inciso XI do art. 7º da Constituição Federal, que diz:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

XI – participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

.....

Talvez por ser uma excepcionalidade, o direito à participação dos trabalhadores na gestão da empresa tem sido transcurado pelo Congresso Nacional e com isso é um direito que deixa de ser exercido pelo empregado ante a ausência de lei regulamentadora permitindo seu exercício.

Estamos convencidos que uma participação mais efetiva e mais direta dos trabalhadores nos destinos da empresa facilita o cumprimento de sua função social, bem como proporciona um equilíbrio maior na relação de trabalho que, hoje, funda-se basicamente na subordinação.

A França e a Alemanha foram os primeiros países a normatizar esse direito, influenciando outros sistemas jurídicos pelo mundo afora.

No Direito Comparado, essa participação na gestão das empresas vai desde o exercício de funções meramente consultivas, consubstanciadas nas atribuições conferidas ao representante do pessoal ou



a órgãos integrados por empregados, em representação exclusiva ou paritária; inclusão de empregados em comitês ou comissões internas, encarregadas da prevenção de acidentes do trabalho, ou da promoção da conciliação dos litígios individuais de caráter trabalhista; gestão de obras sociais, culturais, desportivas, programas de aprendizagem da empresa, entre outros.

Grandes doutrinadores do Direito do Trabalho, como Arnaldo Sussekind e Amauri Mascaro do Nascimento, entre outros, admitem que os níveis de intensidade de participação na gestão das empresas podem variar entre: colaboração, inspeção, administração de determinados setores, co-decisão em órgãos primários e, ainda, co-decisão em órgãos de administração superior.

Para eles, independentemente do grau de participação dos trabalhadores na gestão da empresa, ela pode ter efeitos benéficos como: redução dos processos judiciais; equacionamento dos conflitos coletivos, atuando como forma de diálogo na empresa; melhoria do ambiente do trabalho, eis que a participação direta dos trabalhadores na gestão cuidaria melhor da integridade dos trabalhadores; menos conflitos salariais, porque os problemas de salário seriam melhor resolvidos quando as partes levam em consideração, mediante negociação coletiva, as peculiaridades de cada empresa e sua eficiência econômica etc...

Assinalamos, por fim, que, dada a restrição da excepcionalidade imposta pela Constituição à participação dos empregados na gestão das empresas, estamos propondo que essa participação se dê por meio de negociação em convenções e acordos coletivos de trabalho.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação de matéria de alta relevância social.

Sala das Sessões,

Senador JAQUES WAGNER





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1915, DE 2019

Regula a participação de representante dos empregados na gestão da empresa, prevista no inciso XI do art. 7º da Constituição Federal, nas condições que especifica.

AUTORIA: Senador Jaques Wagner (PT/BA)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988)

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- inciso XI do artigo 7º

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

2



PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.236, de 2019, da Senadora Mara Gabrilli, que *altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para dispor sobre o gozo de férias de empregado que tenha filho com deficiência.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Em exame neste Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 1.236, de 2019, da Senadora Mara Gabrilli, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o gozo de férias de empregado que tenha filho com deficiência.

Para tanto, acresce o § 3º ao art. 136, com o seguinte teor:

§ 3º O empregado que tenha filho com deficiência terá direito a fazer coincidir suas férias com as férias escolares de seu filho.

Ao justificar sua iniciativa, a autora alega:

O cerne da proposição está diretamente relacionado com a ideia atualmente muito difundida de desenvolvimento de uma política pública de inclusão das crianças, adolescentes e jovens com deficiência no ensino regular, além de estar respaldada na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que, entre outros temas, dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência e a sua efetiva integração social.

Todavia, a par da relevância social que está subjacente a esta política de inclusão educacional do jovem com deficiência, dela decorre uma questão de ordem prática. Isso porque, para que as





escolas possam receber essa clientela, elas precisam de um aparato especial, uma vez que muitos deles necessitam de uma atenção específica, muitas vezes, individualizada, demandando muito trabalho do educador e a utilização de ferramentas próprias para auxiliá-lo na execução da tarefa.

No entanto, nos períodos de férias escolares, esses jovens ficam em casa, mas precisam manter a atenção individualizada. E o fato é que nem todos os pais têm condições financeiras de arcar com as despesas inerentes a esse acompanhamento. E aqueles que possam, eventualmente, ter as condições necessárias, podem ter dificuldades em encontrar mão de obra especializada para a função.

A proposta foi objeto de deliberação da Comissão de Legislação Participativa e Direitos Humanos – CDH, que aprovou nosso Relatório, passando a constituir o Parecer da Comissão, favorável ao Projeto, com as Emendas nºs 1, 2, 3 e 4 - CDH, cabendo à CAS a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais, em caráter terminativo, discutir e votar projetos de lei que versem sobre relação de trabalho.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional na proposição.

A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, XVI, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF). Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

Como se sabe, a CLT estabelece, como princípio, caber ao empregador decidir sobre o período de gozo das férias do empregado. Como já acontece com o empregado estudante menor de 18 anos, pretende-se agora que os pais com filhos com deficiência também possam tirar suas férias coincidindo com as férias escolares do filho.

Com a medida, pretende-se favorecer um enorme contingente de famílias que possuem integrantes com alguma deficiência, nos mais





diversos graus, e que dependem, para a sua mais plena realização e integração social, do apoio e supervisão dos pais.

A despeito de possíveis transtornos que a mudança ora proposta possa trazer à rotina da empresa, a norma que se procura implementar encontra-se em perfeita harmonia e dá maior efetividade ao princípio da função social da empresa, previsto pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXIII:

XXIII – a propriedade atenderá a sua função social.

Segundo a Enciclopédia Jurídica da PUC/SP, “*a função social da empresa é importante princípio e vetor para o exercício da atividade econômica, tendo em vista que o seu sentido advém da articulação entre os diversos princípios da ordem econômica constitucional. Longe de ser mera norma interpretativa e integrativa, traduz-se igualmente em abstenções e mesmo em deveres positivos que orientam a atividade empresarial, de maneira a contemplar, além dos interesses dos sócios, os interesses dos diversos sujeitos envolvidos e afetados pelas empresas, como é o caso dos trabalhadores, dos consumidores, dos concorrentes, do poder público e da comunidade como um todo. Dessa maneira, a função social da empresa contém também uma essencial função sistematizadora do ordenamento jurídico, sendo adensada por intermédio de normas jurídicas que têm por objetivo compatibilizar os diversos interesses envolvidos na atividade econômica ao mesmo tempo em que se busca a preservação da empresa e da atividade lucrativa que assim a qualifica*”.

Em suma, o objetivo de alcançar o sucesso financeiro de uma empresa só será legítimo quando ela cumpre seu papel de geradora de empregos e assegura aos seus colaboradores uma existência digna.

Nesse contexto, o PL nº 1.236, de 2019, é meritório e atende antiga reivindicação daqueles trabalhadores que têm em sua família filhos com deficiência e necessitam que suas férias coincidam com as férias escolares deles para que possam dispensar-lhes um cuidado especial durante esse período.

A proposta não acarreta qualquer ônus ao empregador e, excepcionalmente, transfere a iniciativa para definir o período de férias, que pertence ao empregador, para o empregado que tenha filho com deficiência.





Com o intuito de adequar o texto da ementa do presente projeto à alteração procedida pela Emenda nº 4 – CDH, propomos, ao final deste, por meio de emenda, a substituição da expressão “filho com deficiência” por “pessoa com deficiência sob sua guarda ou tutela”.

Por fim, necessário se faz, também por meio de emenda, explicitar o significado de pessoa com deficiência como sendo aquela que se enquadra na definição prevista no art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

III – VOTO

Pelas razões expostas, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.236, de 2019, na forma do texto aprovado pela Comissão de Legislação Participativa e Direitos Humanos, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CAS

Dê-se à ementa do PL nº 1.236, de 2019, a seguinte redação:

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para dispor sobre o gozo de férias de empregado que tenha pessoa com deficiência sob sua guarda ou tutela.

EMENDA Nº - CAS

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei (PL) nº 1.236, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 136 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

‘**Art. 136.**

§ 3º

§ 4º Considera-se pessoa com deficiência aquela que se enquadra na definição prevista no art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.”
(NR)





Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 42, DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1236, de 2019, da Senadora Mara Gabrilli, que Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para dispor sobre o gozo de férias de empregado que tenha filho com deficiência.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senadora Leila Barros

07 de Maio de 2019





PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 1.236, de 2019, de autoria da Senadora Mara Gabrilli, que *altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para dispor sobre o gozo de férias de empregado que tenha filho com deficiência.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina o Projeto de Lei (PL) nº 1.236, de 2019, de autoria da Senadora Mara Gabrilli, que altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), para *dispor sobre o gozo de férias de empregado que tenha filho com deficiência.*

O art. 1º da proposição dá substância e forma à inovação alvitrada, ao adicionar um § 3º ao art. 136 da CLT, para estabelecer que “o empregado que tenha filho com deficiência terá direito a fazer coincidir suas férias com as férias escolares de seu filho”. O art. 2º, por fim, faz convergir a vigência da norma em que se converter a matéria com a data de sua publicação.

Na justificção, pondera-se que o objetivo “de fazer coincidir o período de gozo das férias do empregado [...] com as férias escolares dos seus respectivos filhos com deficiência [...] está diretamente relacionado com a ideia, atualmente muito difundida, de desenvolvimento de uma política pública de inclusão das crianças, adolescentes e jovens com deficiência no ensino regular, além de estar respaldada na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de



1989, que, entre outros temas, dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência e a sua efetiva integração social”.

Não foram apresentadas emendas.

Após a análise desta Comissão, o PL nº 1.236, de 2019, será submetido, em caráter terminativo, à avaliação da Comissão de Assuntos Sociais.

II – ANÁLISE

O art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal atribui à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa competência para examinar matérias referentes a proteção à família, proteção e integração social das pessoas com deficiência e proteção à infância e à juventude. Justifica-se, pois, sua competência para a apreciação do Projeto de Lei nº 1.236, de 2019.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade, por sua vez, são atendidos pela proposição, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito do trabalho, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal, bem como por não ter sido vulnerada cláusula pétrea alguma. Ademais, a medida se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito (art. 61, § 1º, da Constituição).

No que se refere à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto *i)* o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii)* a disposição nele vertida inova o ordenamento jurídico; *iii)* possui o atributo da generalidade; *iv)* se mostra dotado de potencial coercitividade (por ser possível acionar administrativa ou judicialmente o empregador, em caso de transgressão de suas normas); e *v)* compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

No que diz respeito à técnica legislativa, três módicos reparos se impõem. O **primeiro** concerne ao modo de se fazer referência ao objeto



da alteração legislativa, seja na ementa, seja nos dispositivos responsáveis pela inovação: a prática recomenda apontar, em primeiro lugar, o número de ordem e o ano da norma alterada, e apenas em seguida o nome pelo qual a norma é conhecida, entre parênteses. O **segundo** diz respeito à forma de se anunciar o dispositivo assomado ao art. 136 da CLT: em lugar de “acrescido do seguinte parágrafo”, é preferível indicar, expressamente, “acrescido do seguinte § 3º”. O **terceiro** guarda relação com a grafia do vocábulo “lei”, na cláusula de vigência, que deve ser redigido com a inicial maiúscula.

No mérito, é louvável e bem-vinda a iniciativa em apreço, consistente em conferir ao empregado que tenha filho com deficiência o direito de fazer coincidir suas férias laborais com as férias escolares do filho.

Com efeito, na forma como atualmente redigido, o *caput* do art. 136 da Consolidação das Leis do Trabalho deixa a cargo do empregador a determinação do período de fruição de férias por parte dos empregados, ignorando o enorme contingente de famílias que possuem integrantes com alguma deficiência, nos mais diversos graus, e que dependem, para a sua mais plena realização e integração social, do apoio e supervisão dos pais.

Tais pessoas, muitas vezes crianças e jovens, demandam, ao longo do ano letivo, especial atenção, não raro individualizada, do educador e do sistema de ensino, processo que, com frequência, acaba por sofrer brusca interrupção durante as férias escolares, porquanto nem todos os responsáveis têm condições financeiras de arcar, nesse interregno, com as despesas inerentes ao seu acompanhamento – havendo, ainda, a dificuldade de encontrar mão de obra especializada para a tarefa.

Por essa razão, caso os pais empregados possam, nos termos do projeto em exame, conciliar o gozo de suas férias do trabalho com as dos filhos, o benefício resultante reverterá imediatamente em favor destes, que receberão, assim, a atenção necessária para o seu melhor desenvolvimento e agregação social.

Destacamos, inclusive, que a proposição vai ao encontro de regras similares encontradas na própria CLT, como a que assegura que os “membros de uma família, que trabalharem no mesmo estabelecimento ou empresa, terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem



e se disto não resultar prejuízo para o serviço”, e aquela que garante ao empregado estudante menor de dezoito anos a coincidência entre suas férias laborais e escolares (§§ 1º e 2º do art. 136 da CLT, respectivamente).

Ressaltamos, ademais, que o projeto apenas transfere a iniciativa para definição do período de descanso anual, hoje nas mãos do empregador, para o empregado que tenha filho com deficiência, revelando-se benéfica para o próprio empregador, “que não terá a atenção de seus empregados dividida, comprometendo a [...] produtividade” de seu empregado, como bem assinalado pela Senadora Mara Gabrilli, na justificção da matéria. A esse respeito, apenas preconizamos a comutação do termo “direito” por “preferência”, de modo a outorgar ao empregado que tenha filho com deficiência uma condição de **prioridade** na escolha do período de férias em relação aos demais trabalhadores, e não um direito de caráter absoluto.

Por fim, entendemos conveniente, a fim de aumentar o espectro e, conseqüentemente, a efetividade da proposição, adicionar, na redação do proposto § 3º do art. 136 da CLT, a previsão do “recesso escolar”, que pode diferir das “férias escolares”, e substituir o vocábulo “filhos” pela expressão “pessoas sob guarda ou tutela”, mais abrangente. Afinal, todas essas pessoas, e não apenas os filhos, quando apresentam deficiência, exigem dos guardiães e tutores a mesma atenção e dedicação, não podendo, assim, sofrer discriminação.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.236, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 - CDH

Substituam-se as expressões “a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)” e “da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943”, por “o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho)” e por “do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943”, na redação, respectivamente, da ementa e do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.236, de 2019.



EMENDA Nº 2 - CDH

Substitua-se o vocábulo “parágrafo” por “§ 3º”, na redação do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.236, de 2019.

EMENDA Nº 3 - CDH

Grafe-se, com a inicial maiúscula, o vocábulo “lei”, na redação do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.236, de 2019.

EMENDA Nº 4 - CDH

Dê-se ao § 3º do art. 136 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), adicionado na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.236, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 136.**

.....

§ 3º O empregado que tenha pessoa com deficiência sob sua guarda ou tutela terá preferência a fazer coincidir suas férias com o recesso ou as férias escolares daquela.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



Relatório de Registro de Presença
CDH, 07/05/2019 às 09h - 29ª, Extraordinária
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)	
TITULARES	SUPLENTES
JADER BARBALHO	1. JARBAS VASCONCELOS
MARCELO CASTRO	2. VAGO
VAGO	3. VAGO
MAILZA GOMES PRESENTE	4. VAGO
VAGO	5. VAGO

Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)	
TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO GIRÃO PRESENTE	1. SORAYA THRONICKE PRESENTE
STYVENSON VALENTIM PRESENTE	2. ROMÁRIO
LASIER MARTINS PRESENTE	3. ROSE DE FREITAS
JUÍZA SELMA PRESENTE	4. MARA GABRILLI

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO ARNS PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
ACIR GURGACZ PRESENTE	2. VAGO
LEILA BARROS PRESENTE	3. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
TITULARES	SUPLENTES
PAULO PAIM PRESENTE	1. PAULO ROCHA PRESENTE
TELMÁRIO MOTA PRESENTE	2. ZENAIDE MAIA PRESENTE

PSD	
TITULARES	SUPLENTES
AROLDE DE OLIVEIRA	1. SÉRGIO PETECÃO
NELSINHO TRAD PRESENTE	2. LUCAS BARRETO

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PR, PSC)	
TITULARES	SUPLENTES
MARCOS ROGÉRIO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO

Não Membros Presentes

EDUARDO GOMES
JORGE KAJURU
IRAJÁ
ANGELO CORONEL
WELLINGTON FAGUNDES
CHICO RODRIGUES
ELIZIANE GAMA



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS

MAJOR OLIMPIO

MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1236/2019)

NA 29ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA LEILA BARROS, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS NºS 1, 2, 3 E 4-CDH.

07 de Maio de 2019

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Da Senadora Mara Gabrilli)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para dispor sobre o gozo de férias de empregado que tenha filho com deficiência.



SF/19196.10606-04

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 136 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 136.

§ 3º O empregado que tenha filho com deficiência terá direito a fazer coincidir suas férias com as férias escolares de seu filho.”
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal alçou ao nível constitucional o direito de os empregados gozarem férias. Já na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) temos a regulamentação dos meios de usufruto desse direito.

Nesse contexto, após cada período de doze meses trabalhados, os empregados farão jus a trinta dias de férias, que serão usufruídas nos doze meses subsequentes à data de aquisição do direito. Ocorre que, nos termos do caput do art. 136 da CLT, cabe ao empregador decidir o período de gozo, uma vez que a redação do artigo define que “a época da concessão das férias será a que melhor consulte os interesses do empregador”.

A nossa intenção com a proposta em tela é a de fazer coincidir o período de gozo das férias do empregado no emprego com as férias escolares dos seus respectivos filhos com deficiência.

O cerne da proposição está diretamente relacionado com a ideia atualmente muito difundida de desenvolvimento de uma política pública de inclusão das crianças, adolescentes e jovens com deficiência no ensino regular, além de estar respaldada na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que, entre outros temas, dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência e a sua efetiva integração social.

Todavia, a par da relevância social que está subjacente a esta política de inclusão educacional do jovem com deficiência, dela decorre uma questão de ordem prática. Isso porque, para que as escolas possam receber essa clientela, elas precisam de um aparato especial, uma vez que muitos deles necessitam de uma atenção específica, muitas vezes, individualizada, demandando muito trabalho do educador e a utilização de ferramentas próprias para auxiliá-lo na execução da tarefa.

No entanto, nos períodos de férias escolares, esses jovens ficam em casa, mas precisam manter a atenção individualizada. E o fato é que nem todos os pais têm condições financeiras de arcar com as despesas inerentes a esse acompanhamento. E aqueles que possam, eventualmente, ter as condições necessárias, podem ter dificuldades em encontrar mão de obra especializada para a função.

Desse modo, se os pais empregados estiverem no gozo de suas férias regulares no trabalho, poderão dedicar-se aos seus filhos integralmente.

Cabe ressaltar que a proposta defendida neste projeto não pode ser vista como um benefício para o empregado, mas, sim, ao seu filho com deficiência, pois a sua finalidade é a de proporcionar-lhe uma atenção efetiva.

Além do mais, o projeto não implica quaisquer ônus adicionais para a empresa, pois as férias já são direitos garantidos constitucionalmente a todos os empregados. Ele apenas transfere a iniciativa para definir o período de férias, que hoje pertence ao empregador, para o empregado que tenha filho com deficiência.

Note-se que a proposta é benéfica para o empregador também, que não terá a atenção de seus empregados dividida, comprometendo a sua produtividade.

Tampouco pode-se dizer que a matéria traz uma inovação, visto que a própria CLT já assegura que os “membros de uma família, que trabalhem no



mesmo estabelecimento ou empresa, terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disto não resultar prejuízo para o serviço”, bem como o direito de o empregado estudante menor de dezoito anos a fazer coincidir suas férias com as férias escolares (§§ 1º e 2º do art. 136, respectivamente).

Cabe ressaltar que apresentei este projeto de lei como Deputada Federal, mas em razão do arquivamento automático de proposições ao término da Legislatura, na Câmara dos Deputados, reapresento a proposta destacando que, além de beneficiar a todas as partes envolvidas, contribuirá para a política de uma educação para a inclusão.

Estando, portanto, mais do que evidente o respaldo do interesse público de que se deve revestir toda e qualquer proposição apresentada nesta Casa, estamos certos de que contaremos com o imprescindível apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das sessões,

Senadora **MARA GABRILLI**
(PSDB/SP)





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1236, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para dispor sobre o gozo de férias de empregado que tenha filho com deficiência.

AUTORIA: Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
 - artigo 136
 - artigo 136
- Lei nº 7.853, de 24 de Outubro de 1989 - Lei dos Portadores de Deficiência - 7853/89
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1989;7853>

3



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei nº 33, de 2020, do Senador Jorge Kajuru, que *altera o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para reforçar as sanções e dar transparência ao descumprimento das quotas de contratação de trabalhadores reabilitados e com deficiência e dispor sobre condições equitativas de desenvolvimento profissional, promoção e remuneração.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 33, de 2020, do Senador Jorge Kajuru, que altera o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para reforçar as sanções e dar transparência ao descumprimento das quotas de contratação de trabalhadores reabilitados e com deficiência e dispor sobre condições equitativas de desenvolvimento profissional, promoção e remuneração.

O art. 1º da proposição insere os §§ 5º a 8º no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Os §§ 5º e 6º determinam que a empresa deve promover condições equitativas de desenvolvimento profissional, promoção e remuneração entre empregados com e sem deficiência. Do contrário, haverá pagamento da diferença salarial apurada, sem prejuízo de indenização no





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

importe mínimo de cinquenta por cento da referida discrepância. Além disso, deverá o empregador infrator pagar multa no importe de, no mínimo, o teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

O § 7º, por sua vez, estabelece que a empresa que, após comprovadas tentativas, não conseguir preencher integralmente os cargos nos percentuais previstos no caput do referido art. 93 terá o valor da multa correspondente reduzido em vinte e cinco por cento, caso invista, no mínimo, igual valor no aperfeiçoamento profissional dos seus empregados com deficiência.

O § 8º impõe à União o dever de manter e publicar, na forma do regulamento, lista de empresas que cumprem ou não o disposto no citado dispositivo da Lei nº 8.213, de 1991.

O art. 2º do projeto determina que a lei oriunda de sua eventual aprovação entre em vigor após cento e oitenta dias de sua publicação.

A justificativa da proposição reside, em síntese, na necessidade de se estimular a inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho.

O PL nº 33, de 2020, foi distribuído à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última proferir decisão terminativa sobre matéria.

Na CDH, foi proferido parecer pela aprovação da matéria, com três emendas.

A Emenda nº 1 – CDH - esclarece que a multa prevista no aludido § 5º somente incidirá quando a discriminação ocorrer entre empregados que desempenhem funções similares.

A Emenda nº 2 – CDH - suprime o § 7º que se busca inserir no mencionado art. 93, ao fundamento de que a redução da multa prevista no § 5º estimularia o descumprimento da política de quotas positivada no art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991.



SF/23137.09169-79



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

A Emenda nº 3 - CDH – inclui no mencionado § 8º a obrigação de divulgar, também, as empresas que contratam pessoas com deficiência, mesmo sem ter a obrigação legal de fazê-lo. Além disso, há a renumeração do § 8º para § 7º, em decorrência do teor da Emenda nº 2 – CDH.

II – ANÁLISE

Nos termos dos arts. 91, I, e 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS discutir e votar terminativamente projetos de lei, de autoria senatorial, afetos às relações de trabalho.

Além disso, a competência legislativa para disciplinar a matéria é privativa da União *ex vi* do art. 22, I, da Constituição Federal de 1988, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre as matérias de competência da União, à luz do art. 48, *caput*, da Carta Magna.

Por não se tratar de matéria reservada a lei complementar, a lei ordinária é o instrumento adequado para a sua inserção no ordenamento jurídico nacional.

No mérito, concorda-se com as razões expostas pelo autor da proposição, o Senador Jorge Kajuru.

A mera estipulação de quotas para pessoas com deficiência nas empresas brasileiras não tem se mostrado suficiente para promover a inclusão social destes trabalhadores.

Isso porque, além do notório e infundado preconceito incidente sobre o labor dos destinatários da norma cuja aprovação é buscada, o art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, não vem acompanhado de sanções que imponham o seu cumprimento pelo empresariado brasileiro.

Assim, o estabelecimento de multa pela inobservância do *caput* do mencionado art. 93, aliada à obrigatoriedade, sob pena de nova multa e indenização, de se promover condições equitativas de trabalho entre



SF/23137.09169-79



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

empregados com ou sem deficiência completam o arcabouço normativo que deve nortear a política inclusiva em testilha.

O empregador, ciente das sanções decorrentes de seu comportamento em desacordo com a norma legal, certamente realizará todos os esforços necessários à observância do art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, sob pena, inclusive, de ter sua imagem manchada perante a sociedade brasileira, em decorrência da divulgação a lista de empresários que dão as costas para o seu dever de promover a inclusão laboral das pessoas com deficiência.

O PL nº 33, de 2020, é, portanto, meritório.

Merecem louvor, também, as alterações promovidas pela CDH no PL nº 33, de 2020.

A Emenda nº 1 – CDH, ao especificar que a multa prevista no citado § 5º somente incidirá quando a discriminação injurídica ocorrer entre empregados que exerçam funções similares, rende homenagem ao postulado da isonomia, no sentido de que somente haverá tratamento desigual ilegítimo diante de situações de fato que ostentem similaridade.

A Emenda nº 2 – CDH, ao eliminar o § 7º que se busca inserir no art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, ceifa da proposição mecanismo que poderia levar os empregadores a realizar cálculos econômicos, no sentido de aferir se compensa financeiramente cumprir, ou não, o comando legal inclusivo em exame. Trata-se de emenda que evita o desvirtuamento da nobre finalidade do PL nº 33, de 2020.

Por fim, a Emenda nº 3 – CDH, ao dar publicidade positiva às empresas que cumprem a sua função social, mesmo sem ter a obrigação legal expressa de fazê-lo, estimula que mais empregadores atendam ao chamado do art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991. Sua aprovação coroa os nobres propósitos do projeto em foco.

Pelos motivos acima expostos, portanto, recomenda-se a aprovação do PL nº 33, de 2020, com as Emendas nºs 1, 2 e 3 - CDH.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

III – VOTO

Por essas razões, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 33, de 2020, bem como das Emendas nºs 1, 2 e 3 - CDH

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/23137.09169-79



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para reforçar as sanções e dar transparência ao descumprimento das quotas de contratação de trabalhadores reabilitados e com deficiência e dispor sobre condições equitativas de desenvolvimento profissional, promoção e remuneração.



SF720109.71640-57

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 93.**

§ 5º A empresa deve proporcionar condições equitativas de desenvolvimento profissional, promoção e remuneração entre seus empregados com e sem deficiência, devendo, em caso de descumprimento, pagar ao trabalhador discriminado o valor da diferença da remuneração apurada, acrescido de indenização de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento).

§ 6º O descumprimento do disposto no *caput* sujeita a empresa ao pagamento de multa em valor não inferior ao maior salário de benefício pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 7º A empresa que, após comprovadas tentativas, não conseguir preencher integralmente os cargos nos percentuais previstos no *caput* deste artigo terá o valor da multa correspondente reduzido em 25% (vinte e cinco por cento) caso invista, no mínimo, igual valor no aperfeiçoamento profissional dos seus empregados com deficiência.

§ 8º Compete à União manter e publicar, periodicamente, lista das empresas que cumprem e que não cumprem o disposto neste artigo, na forma do regulamento. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelece quotas para contratação de empregados reabilitados ou com deficiência pelas empresas com 100 ou mais empregados, tratando-se de uma das ferramentas mais importantes para inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho.

Sabemos, contudo, que inúmeras empresas descumprem essa obrigação, muitas vezes por puro preconceito e por incapacidade de imaginar como uma pessoa com deficiência pode ser produtiva, ecoando falsas ideias que não têm lugar na sociedade justa e inclusiva que queremos construir, como manda, aliás, a Constituição Federal.

O descumprimento das quotas de contratação frustra a inclusão e não pode ser admitido, mas os baixos valores das multas não desestimulam a infração a essa norma. Propomos, então, a fixação de um piso para esse valor. Como reforço, propomos que seja mantida lista das empresas que cumprem e que não cumprem as quotas.

Em acréscimo, não é admissível que as quotas sejam cumpridas apenas superficialmente, para evitar punição. As empresas devem garantir condições equitativas desenvolvimento profissional, promoção e remuneração entre seus empregados com e sem deficiência. Também propomos acréscimo nesse sentido.

Por entender que tais medidas contribuirão para a inclusão no mercado de trabalho e darão mais eficácia ao que já dispõe a lei, peço o apoio dos ilustres Pares à proposição.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 33, DE 2020

Altera o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para reforçar as sanções e dar transparência ao descumprimento das quotas de contratação de trabalhadores reabilitados e com deficiência e dispor sobre condições equitativas de desenvolvimento profissional, promoção e remuneração.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (CIDADANIA/GO)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>
- artigo 93

4



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 619, de 2021, do Senador Chico Rodrigues, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tornar obrigatórias a realização do teste do pezinho ampliado no prazo que estipula e a comunicação sobre a sua realização.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA****I – RELATÓRIO**

Vem à apreciação desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 619, de 2019 (PL nº 8.248, de 2014 na origem), de autoria do Senador Chico Rodrigues, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tornar obrigatórias a realização do teste do pezinho ampliado no prazo que estipula e a comunicação sobre a sua realização.*

A proposição é composta de dois artigos.

O art. 1º altera a redação do inciso III do art. 10 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para incluir “outras doenças congênitas” entre as alterações que devem ser pesquisadas nos exames obrigatórios a serem realizados pelos estabelecimentos de saúde. Além disso, o mesmo dispositivo acrescenta dois parágrafos ao art. 10 do ECA, o primeiro para prever a realização do teste do pezinho ampliado, entre o 3º e o 5º dia de vida



SF/23787.18723-39



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

do recém-nascido, e o segundo para tornar obrigatória a comunicação ao Ministério da Saúde acerca da realização do referido exame.

O segundo artigo é a cláusula de vigência, estabelecida para cento e oitenta dias depois da publicação da lei em que se converter o projeto.

Em sua justificção, o autor da proposta esclarece que o avanço científico passou a permitir a triagem neonatal de novas doenças, o que permite o diagnóstico precoce e a pronta instituiçõ das medidas necessárias a evitar os danos causados por essas doenças ao desenvolvimento das crianças. Assim, ressalta a importãncia da realizaçõ do teste do pezinho ampliado, que detecta até cinquenta e três doenças, defendendo a revisõ e ampliaçõ do protocolo pelo Ministério da Saúde, a exemplo do que já foi feito no Distrito Federal e nos Estados de Minas Gerais e Paraíba.

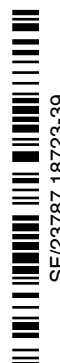
Não foram apresentadas emendas

II – ANÁLISE

Compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteçõ e defesa da saúde – temática abrangida pelo projeto em análise –, nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Reconhece-se o mérito da proposta, bem como a importãncia da realizaçõ do teste do pezinho ampliado, medida que vai ao encontro dos interesses da saúde dos pequenos brasileiros, por permitir a identificaçõ, o tratamento e a prevençõ das sequelas de doenças que têm melhor evoluçõ quando diagnosticadas precocemente.

No entanto, após a apresentaçõ do projeto, entrou em vigor a Lei nº 14.154, de 26 de maio de 2021, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para aperfeiçoar o Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN), por meio do estabelecimento de rol mínimo de doenças a serem rastreadas pelo teste do*





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

pezinho; e dá outras providências. Embora publicada em maio de 2021, a Lei tinha *vacatio legis* de um ano.

Essa norma estabeleceu um rol mínimo de doenças a serem rastreadas pelo teste do pezinho no recém-nascido e determinou que os testes para o rastreamento dessas doenças serão disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do PNTN, na forma da regulamentação elaborada pelo Ministério da Saúde (§ 1º do art. 10).

A ampliação deverá ocorrer em cinco etapas, no prazo de um ano, para abranger 14 grupos de doenças, com implementação escalonada.

A Lei nº 14.154, de 2021, prevê, ainda, que o rol de doenças a serem rastreadas pelo teste do pezinho deverá ser revisado periodicamente, com base em evidências científicas, considerados os benefícios do rastreamento, do diagnóstico e do tratamento precoce (§ 2º do art. 10), podendo ser expandido com base nesses critérios (§ 3º do art. 10). Para tanto, serão priorizadas as doenças com maior prevalência no País, com protocolo de tratamento aprovado e com tratamento incorporado ao SUS.

Da leitura da nova lei depreende-se que os principais objetivos da proposição em exame, em especial a obrigatoriedade da realização do teste do pezinho ampliado em todo o território nacional, já foram implementados no ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse sentido, entendemos que a proposição pode ser considerada prejudicada, conforme dispõe o art. 334, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), em virtude do atingimento de seus objetivos por outro projeto de lei, já aprovado por ambas as Casas Legislativas e em plena vigência no Brasil. Nos termos do § 4º do mesmo art. 334, a proposição deve arquivada.



SF/23787.18723-39



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

III – VOTO

O voto é pela **prejudicialidade** e pelo arquivamento definitivo do PL nº 619, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/23787.18723-39

PROJETO DE LEI Nº DE 2021

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tornar obrigatórias a realização do teste do pezinho ampliado no prazo que estipula e a comunicação sobre a sua realização.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 10.**

.....
III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo e de outras doenças congênitas do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

.....
§ 1º Para o cumprimento do disposto no inciso III do *caput*, será realizado o teste do pezinho ampliado, preferencialmente, entre o terceiro e o quinto dia de vida do recém-nascido, salvo os casos excepcionais, conforme o regulamento.

§ 2º É de comunicação obrigatória ao Ministério da Saúde, pelos serviços públicos e privados de saúde, na forma do regulamento, a realização do teste previsto no § 1º deste artigo, para que integre a base de dados nacional sobre nascidos vivos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O avanço do conhecimento científico ocorrido nos últimos anos possibilitou a incorporação de novas doenças aos programas de triagem

neonatal em todo o mundo. Essa ampliação representou grande avanço e benefício para os recém-nascidos, pois permite o diagnóstico precoce de doenças que, do contrário, causariam sérios danos para a saúde e a qualidade de vida da criança.

No Brasil, o Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN), instituído em 2001, com a atualização promovida em 2012, contempla seis doenças congênitas: fenilcetonúria; hipotireoidismo congênito; doenças falciformes e outras hemoglobinopatias; fibrose cística; hiperplasia adrenal congênita e deficiência de biotinidase.

No entanto, já é possível realizar o rastreamento de até cinquenta e três doenças, pelo chamado “teste do pezinho ampliado”, o que evidencia a necessidade de que o protocolo atual adotado pelo Ministério da Saúde seja revisto e ampliado. Isso já ocorreu, por força de leis distrital e estaduais, no Distrito Federal, em Minas Gerais e na Paraíba, que incorporaram testes do pezinho ampliados em suas redes de saúde.

Além da ampliação do teste, julgamos pertinente estabelecer parâmetro que oriente sobre o prazo de realização do exame, de forma a garantir o maior benefício ao recém-nascido. Sabe-se que o período ideal de realização do teste é entre o terceiro e quinto dia de vida do recém-nascido, nunca antes de completadas as primeiras quarenta e oito horas de vida, pois o teste realizado precocemente pode não detectar determinadas doenças, como a fenilcetonúria, cujo diagnóstico correto exige que a criança já tenha sido suficientemente amamentada.

Também, faz-se necessário criar mecanismo que permita o acompanhamento da cobertura da realização do teste do pezinho em todo o território nacional. Para tanto, propomos tornar obrigatória a comunicação sobre a realização do teste, pelos serviços públicos e privados de saúde, para que integre a base nacional de dados sobre os nascidos vivos.

Pela relevância das propostas contidas no projeto que ora apresentamos, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **CHICO RODRIGUES**





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 619, DE 2021

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tornar obrigatórias a realização do teste do pezinho ampliado no prazo que estipula e a comunicação sobre a sua realização.

AUTORIA: Senador Chico Rodrigues (DEM/RR)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
- artigo 10

5



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 3813, de 2021, do(a) CPI da Pandemia (SF), que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para criminalizar a criação e divulgação de notícias falsas (*fake news*), notadamente em casos envolvendo a saúde pública.

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA****I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão, para exame, o Projeto de Lei (PL) nº 3813, de 2021, oriundo da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Pandemia (SF), que pretende alterar o Código Penal (CP) e o Código de Processo Penal (CPP) para criminalizar a criação e a divulgação de notícias falsas (*fake news*), notadamente em casos envolvendo a saúde pública.

O PL em questão foi apresentado como conclusão do Parecer nº 1, de 2021, da CPI da Pandemia. Em síntese, ele pretende criar o art. 288-B no CP para tipificar o crime de “criação ou divulgação de notícia falsa”, com pena de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave. Se a notícia falsa for sobre “saúde pública”, o § 4º do referido dispositivo prevê a pena de reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave. Por fim, o PL pretende estabelecer no art. 319 do CPP a medida cautelar de “obrigação de promover a retirada de publicação em meios de comunicação, inclusive da rede mundial de computadores – *internet* e redes sociais, de notícia falsa que





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

atente contra a saúde, a segurança, a economia ou outro interesse público relevante”.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que, no âmbito da presente Comissão de Assuntos Sociais (CAS), nos restringiremos à análise da proteção e da defesa da saúde, nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Sendo assim, deixaremos o exame da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, bem como, quanto ao mérito, a análise de direito penal e direito processual penal, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), nos termos da competência estabelecida no inciso I e no inciso II, “b”, ambos do art. 101 do RISF.

No que tange à competência desta Comissão, que se refere ao mérito do PL relativamente à proteção e à defesa da saúde, não temos dúvidas de que a veiculação e o compartilhamento de informações falsas na área de saúde, por meio de redes sociais, blogs, sites, aplicativos de mensagens ou qualquer outro meio, podem trazer sérias consequências à saúde individual e coletiva da população brasileira.

Essas notícias falsas, também chamadas de *fake news*, podem se referir, por exemplo, a tratamentos questionáveis, imunização, remédios, cura, dentre outros assuntos. Seja qual for o conteúdo veiculado, a desinformação causada na população tem o potencial de causar efeitos nefastos e graves sobre a saúde individual das pessoas, repercutindo, por consequência, na saúde coletiva da população.

É importante salientar que muitas pessoas têm acreditado nessas notícias falsas e, não raras vezes, mesmo quando têm dúvida sobre a veracidade dos conteúdos, elas repassam tais mensagens para seus contatos,



SF/23732.89279-01



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

que adotam a mesma prática e contribuem para que a desinformação alcance o maior número de pessoas.

É exatamente o que ocorreu em nosso país, especialmente no início da pandemia do coronavírus. Houve um expressivo recrudescimento da divulgação dessas informações falsas, por motivações e objetivos diversos, tendo se tornado um dos principais problemas que afetara a efetiva prevenção e o combate à pandemia.

Ressalte-se que a preocupação sobre a proliferação de notícias falsas sobre saúde é antiga, sendo inclusive anterior à pandemia. Em 2018, o Instituto Israelita de Ensino e Pesquisa (IIEP) Albert Einstein incluiu na programação de seu “I Fórum de Pós-Graduação Einstein: Pesquisa para a Vida”, o debate “Divulgação Científica na Era das Redes Sociais e *Fake News*”. Conforme a intermediadora do debate, Dra. Anna Carla Goldberg, a disseminação de notícias falsas acaba contribuindo para um descrédito geral da população sobre a ciência. Segunda ela, “o trabalho do cientista, que é respaldado por pesquisas, referências bibliográficas e metodologias consistentes acaba sendo prejudicado pelas *fake news*”.

A Dra. Anna Carla explica ainda que a disseminação de notícias falsas pode trazer danos reais à saúde da população, tendo em vista que muitas pessoas mudam o seu comportamento em consequência do que ficam sabendo pelas redes sociais. Como exemplo, ela cita a não vacinação: “doenças que estavam extintas ou quase extintas, como o sarampo no Brasil e a poliomielite em outras partes do mundo, podem ressurgir em grandes proporções por conta da falta de vacinação provocada pelas *fake news*”.

Voltando à análise do PL, é importante salientar que, atualmente, não há um tipo penal específico para enquadrar as práticas de criação e divulgação de *fake news*. Se as notícias falsas envolverem emergência de saúde pública, os operadores do direito têm enquadrado a conduta na contravenção penal prevista no art. 41 da Lei de Contravenções Penais (“provocar alarma, anunciado desastre ou perigo inexistente, ou praticar qualquer ato capaz de produzir pânico ou tumulto”), que, além de ter



SF/23732.89279-01



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

pena leve (prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa), não tipifica especificamente a conduta.

No nosso entendimento, a criação e a divulgação de *fake news*, especialmente na área de saúde, deve ser desestimulada pela criação de um tipo penal específico que puna esse tipo de conduta, como o faz o PL nº 3813, de 2021. Isso porque, além do efeito simbólico de se desestimular essas práticas, pode-se definir uma pena condizente com as condutas que se quer inibir.

Com essa medida, acreditamos que possamos reduzir a disseminação dessas notícias falsas, que tanto prejudicam a saúde individual dos brasileiros e, conseqüentemente, o serviço prestado pelos órgãos de saúde pública.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3813, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/23732.89279-01



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3.813, DE 2021

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para criminalizar a criação e divulgação de notícias falsas (fake news), notadamente em casos envolvendo a saúde pública.

OBSERVAÇÃO: Projeto apresentado como conclusão do Parecer nº 1, de 2021, da CPI da Pandemia

AUTORIA: Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia

DOCUMENTOS:

- Parecer nº 1, de 2021, da CPI da Pandemia

<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9031799&ts=1635368039424&disposition=inline>

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para criminalizar a criação e divulgação de notícias falsas (*fake news*), notadamente em casos envolvendo a saúde pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Título IX da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 288-B:

“Criação ou divulgação de notícia falsa

Art. 288-B. Criar ou divulgar notícia que sabe ser falsa para distorcer, alterar ou corromper gravemente a verdade sobre tema relacionado à saúde, à segurança, à economia ou a outro interesse público relevante:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º A pena é aumentada de um a dois terços, se o agente cria ou divulga a notícia falsa visando a obtenção de vantagem para si ou para outrem.

§ 2º É considerada notícia falsa o texto, áudio, vídeo ou imagem não ficcional que, de modo intencional e deliberado, consideradas a forma e as características da sua veiculação, tenha o potencial de ludibriar o receptor quanto à veracidade do fato.

§ 3º Não é considerada notícia falsa a manifestação de opinião, de expressão artística ou literária, ou de conteúdo humorístico.

Notícia falsa sobre saúde pública

§ 4º Se a notícia falsa:

I – dificultar a prevenção e combate a epidemia, pandemia ou outra situação de emergência em saúde ou calamidade pública;

II – puder influenciar a opinião pública a agir de modo contrário às orientações das autoridades sanitárias;

III – propalar informações infundadas, sem comprovação científica reconhecida ou sem a identificação de dados científicos claros e fontes seguras da informação sobre a eficácia, importância e segurança das vacinas.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 5º A pena é aumentada de metade até o dobro, se o agente é funcionário público ou pessoa que desenvolva atividade de comunicação de maneira profissional.”

Art. 2º O art. 319 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 319.**.....

.....

X - obrigação de promover a retirada de publicação em meios de comunicação, inclusive da rede mundial de computadores – *internet* e redes sociais, de notícia falsa que atente contra a saúde, a segurança, a economia ou outro interesse público relevante.

.....

§ 5º Aplicada a medida prevista no inciso X, o juiz mandará notificar os respectivos meios de comunicação ou provedores de aplicações de internet, dando-lhes ordem judicial contendo elementos que permitam a identificação específica do material a ser imediatamente retirado de publicação.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Legislação Citada:

Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 -
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm

Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 -
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm

6



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater sobre as medidas de prevenção e de tratamento dos transtornos alimentares no Brasil.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante do Ministério da Saúde;
- representante da Sociedade Brasileira de Endocrinologia e Metabologia (SBEM);
- representante da Associação Brasileira para o Estudo da Obesidade e da Síndrome Metabólica (ABESO);
- representante da Associação Brasileira de Psiquiatria (ABP);
- representante do Programa de Tratamento de Transtornos Alimentares do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo;
- representante do Programa de Tratamento de Transtornos Alimentares do Hospital Universitário da Universidade Federal de Juiz de Fora.

JUSTIFICAÇÃO

Os transtornos alimentares geralmente manifestam-se inicialmente na infância e na adolescência. Trata-se de uma perturbação do comportamento



alimentar que frequentemente evolui com complicações físicas (desnutrição, anemia, osteoporose, amenorreia etc.) e psicossociais (depressão, alteração da cognição, isolamento social etc.).

Embora esses distúrbios possam afetar qualquer pessoa, certos grupos estão sob maior risco, como atletas, mulheres, pessoas de 18 a 29 anos, por exemplo. Os principais tipos de transtornos alimentares são a anorexia nervosa (restrição da ingestão de alimentos devido ao medo intenso de ganhar de peso), a compulsão alimentar (episódios de ingestão de grandes quantidades de alimentos além do ponto de saciedade, levando a sobrepeso ou obesidade) e a bulimia nervosa (episódios de compulsão alimentar juntamente com comportamentos adicionais para compensar o excesso, como vômito autoprovocado, uso excessivo de laxantes, exercícios extenuantes excessivos ou jejum prolongado).

A gravidade do problema foi evidenciada por recente revisão sistemática e metanálise publicada no *The Journal of the American Medical Association (JAMA)*, a qual, após a análise de dados de 16 países, inclusive do Brasil, evidenciou que 22% das crianças e adolescentes apresentavam transtornos alimentares. A proporção do problema foi ainda maior entre pessoas do sexo feminino e nas de maior faixa etária e índice de massa corporal (IMC).

Obviamente, esses números elevados são alarmantes do ponto de vista da saúde pública e, por conseguinte, alertam para a necessidade de implementar políticas públicas para a prevenção e o tratamento dos transtornos alimentares.

De fato, o Sistema Único de Saúde já oferece atendimento a parte dessa população por meio de serviços especializados vinculados a hospitais universitários, como, por exemplo, o Programa de Tratamento de Transtornos Alimentares (PROTAL) - do Hospital Universitário da Universidade Federal de Juiz de Fora - e o Programa de Tratamento de Transtornos Alimentares (AMBULIM) -



do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (HC-USP).

No entanto, os resultados da revisão sistemática publicada no JAMA evidenciam a necessidade urgente de ampliação da rede assistencial do SUS destinada à prevenção e ao tratamento de crianças e adolescentes com transtornos alimentares.

Por esse motivo, apresentamos este requerimento para a realização de audiência pública para debater sobre as medidas de prevenção e de tratamento dos transtornos alimentares no Brasil no âmbito do SUS.

Sala da Comissão, 14 de março de 2023.

Senadora Damares Alves



7



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

REQUERIMENTO Nº DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater o vício em tecnologia e redes sociais, seu agravamento e aumento de incidência e suas consequências.

Nos termos do artigo 5º, inciso II, alínea b e do artigo 9º, do ATC nº 1/2023 solicito que esta Audiência Pública seja realizada no formato semipresencial, com possibilidade de participação remota dos Senadores e Senadoras e dos convidados indicados.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- o Doutor Cristiano Nabuco, psicólogo e Coordenador do grupo de dependências tecnológicas do Instituto de Psiquiatria da Universidade de São Paulo (USP);
- o Doutor Igor Lins Lemos, Psicólogo e Doutor em Neuropsiquiatria e Ciências do Comportamento;
- o Doutor Daniel Spritzer, Psiquiatra e Professor da disciplina de Dependência de Tecnologia do Programa de Residência em Psiquiatria do Hospital Psiquiátrico São Pedro (HPSP);
- o Doutor Wimer Bottura, psiquiatra e psicoterapeuta presidente do comitê de adolescência da Associação Paulista de Medicina.;
- a Doutora Aline Restano, Psicóloga especialista em Psicoterapia de Orientação Analítica e em Psicoterapia de Infância e Adolescência;



- a Doutora Caroline da Silva de Souza, Psicóloga especializada em dependências tecnológicas;
- representante Ministério da Saúde.

JUSTIFICAÇÃO

O vício em tecnologia é um fenômeno cada vez mais comum na sociedade de hoje, no Brasil e em outras partes do mundo.

O uso descontrolado de tecnologias como as redes sociais, os *sites* de relacionamentos, as ferramentas de busca, os serviços de *streaming*, as compras *on-line*, os jogos eletrônicos e outras ferramentas facilmente disponíveis a todas as pessoas têm sido responsável pelo surgimento ou agravamento de doenças decorrentes do sedentarismo e de enfermidades psiquiátricas como depressão, ansiedade, síndrome do pânico, distúrbios alimentares e do sono.

As pessoas das gerações mais jovens, que já nasceram e cresceram imersas nessa realidade, têm seus comportamentos ainda mais profundamente influenciados pela tecnologia em que estão mergulhadas. Por estarem com o cérebro em formação, os danos causados em crianças e adolescentes podem ser mais graves do que nos adultos. O excesso de uso do celular, jogos no aparelho, internet e redes sociais pode prejudicar o desenvolvimento intelectual e físico, já que eles precisam receber estímulos do meio ambiente para se desenvolverem.

Ressalte-se que as grandes empresas de tecnologia que administram essas ferramentas virtuais estão interessadas, principalmente, em maximizar seus lucros. Nesse sentido, a dependência, a compulsão e o vício em tecnologia, independentemente das nefastas consequências que possam ter sobre a saúde mental das pessoas, muitas vezes interessam a esses gigantes tecnológicos, como está muito bem ilustrado no documentário *O Dilema das Redes*, de 2020.



Durante a pandemia de covid-19, o isolamento social agravou essa situação, pois, para muitas pessoas, a internet passou a ser o principal, se não o único, meio de socialização. Além disso, as dificuldades decorrentes da retração econômica causada pela pandemia também contribuíram para esse cenário.

Pesquisa realizada pelo Ibope em fevereiro de 2022 apurou que 52% dos brasileiros não conseguem ficar um dia inteiro longe do aparelho celular. Outros 16% apontaram que o uso do smartphone atrapalha no âmbito profissional; 16% dos internautas relatam que o relacionamento com a família é afetado; 12% se distraem com o aparelho enquanto dirigem; 9% disseram que a saúde é afetada; 8% veem o ambiente escolar influenciado; e 6% apontam que o telefone celular prejudica a vida sexual.

Uma outra pesquisa, realizada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), apontou que no Brasil 88% das crianças de 9 a 17 anos acessam a internet todos os dias ou quase todos os dias. Ansiedade e depressão também estão na lista de possíveis doenças que podem ser agravadas pelo uso imoderado de tecnologias.

Dada a importância do tema, propomos a realização de audiência pública para debatê-lo e buscar soluções capazes de proteger e orientar os cidadãos.

Sala da Comissão, 14 de março de 2023.

Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)



8



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

REQUERIMENTO Nº DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a Saúde Mental dos brasileiros, a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, as estratégias públicas de atenção à saúde mental e a capacidade do Sistema de Único de Saúde (SUS) para atender ao aumento da demanda por atendimentos nessa área.

Nos termos do artigo 5º, inciso II, alínea b e do artigo 9º, do ATC nº 1/2023 solicito que esta Audiência Pública seja realizada no formato semipresencial, com possibilidade de participação remota dos Senadores e Senadoras e dos convidados indicados.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- o Doutor Fábio Gomes de Matos, Psiquiatra e Professor da Universidade Federal do Ceará;
- a Doutora Alessandra Xavier, Professora e fundadora do curso de Psicologia da Universidade Estadual do Ceará (Uece);
- a Doutora Helena Moura, Psiquiatra, professora da Faculdade de Medicina da Universidade de Brasília (UnB);
- o Doutor André Russowsky Brunoni, Psiquiatra, professor e Diretor do Serviço Interdisciplinar de Neuromodulação do Instituto de Psiquiatria do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (USP) e pesquisador sênior do Estudo Longitudinal de Saúde do Adulto (ELSA-Brasil);



- o Doutor Quirino Cordeiro Junior, Psiquiatra e Professor Adjunto do Departamento de Saúde Mental da Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São Paulo;
- o Doutor Alejandro V. D. Vera, Psiquiatra e Coordenador do Departamento de Saúde Mental da Associação Médico Espírita do Brasil (AME Osasco);
- o Senhor Nelson Fernandes Júnior, Diretor Operacional de Associação Pró-Saúde Mental;
- representante Centro de Valorização da Vida – CVV;
- representante Ministério da Saúde.

JUSTIFICAÇÃO

Durante muito tempo, as afecções mentais não receberam a devida atenção dos profissionais de saúde e nem mesmo da sociedade, contexto que gerou estigmas e barreiras para as pessoas acometidas por esses agravos. Contudo, felizmente, nos dias atuais, as evidências científicas nos levaram à compreensão de que é essencial prestar acolhimento prioritário a esses pacientes.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) destaca que a depressão é a primeira causa de incapacitação entre todas as doenças no mundo e estima-se que a doença acometa anualmente de 3 a 12% da população. Estudos vêm mostrando que a prevalência da depressão está crescendo consideravelmente desde o início do século XX. No entanto, alguns pesquisadores defendem que a taxa de incidência não está aumentando, mas sim que a sociedade está mais aberta a admitir a existência do transtorno depressivo, o que permite que ele seja mais diagnosticado atualmente do que era no passado. Tal dinâmica também é observada em relação a outros transtornos mentais.



A Pesquisa Nacional de Saúde (PNS), realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) mostrou que, em 2019, havia cerca de 10% da população adulta brasileira com depressão, enquanto em 2013, segundo a mesma pesquisa, esse índice foi de 7,6%. Já a *Pesquisa Vigitel 2021*, do Ministério da Saúde, mostrou que 11,3% dos brasileiros com dezoito anos ou mais relataram ter recebido diagnóstico médico de depressão. A frequência foi maior entre mulheres (14,7%) em comparação com os homens (7,3%). Já os quadros de ansiedade, de acordo com dados divulgados pela Opas, afetaram mais de quatro em cada dez brasileiros.

No Brasil, devido ao princípio da integralidade do Sistema Único de Saúde (SUS), a saúde pública deve prover aos pacientes todos os procedimentos, técnicas, medicamentos, recursos humanos, equipamentos, órteses, próteses e demais produtos necessários à atenção à saúde da população, inclusive na área de saúde mental. Assim, a rede de atenção psicossocial do SUS está estruturada com serviços como os centros de atenção psicossocial (CAPS), as residências terapêuticas, os ambulatórios, os centros de convivência e cultura e os hospitais-dia, além das ações da atenção básica. É preciso saber se essa rede está organizada e conta com serviços e profissionais de saúde, inclusive na área de psiquiatria, em quantidade capaz de prover assistência adequada à saúde mental a todas as pessoas que dela necessitam, bem como conhecer quais são as principais debilidades do SUS na área de saúde mental que precisam ser sanadas, inclusive no que diz respeito ao financiamento.

Dentro de suas competências o Congresso Nacional também prestou contribuição em relação a essa temática quando aprovou a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, que institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, a ser implementada pela União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; e altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

Passados quase quatro anos da aprovação desse diploma legal – período em que a pandemia da covid-19 também teve repercussões consideráveis



na saúde mental da população –, consideramos relevante debater o atual estado das estratégias e políticas de atenção nessa área, além das perspectivas futuras para sua condução, em audiência pública em que especialistas, órgãos e entidades possam colaborar nessa discussão.

Assim, de forma a contribuir para o aperfeiçoamento da assistência à saúde mental no âmbito do SUS, cremos ser necessário trazer para o debate a situação atual dos transtornos mentais na população brasileira, como tem sido feito o acompanhamento e o monitoramento dessa situação, bem como as respostas que estão sendo dadas frente a esse quadro.

O objetivo da audiência pública que ora propomos é ouvir técnicos, especialistas e gestores e assim sabermos o que tem sido feito e o que é necessário fazer para garantir uma atenção à saúde mental acessível e de qualidade a todos que necessitam, de forma a propiciar uma melhor qualidade de vida para a população.

Sala da Comissão, 14 de março de 2023.

Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)



9

REQUERIMENTO Nº DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 73 do Regimento Interno do Senado Federal, a criação de Subcomissão Permanente, composta de 6 (seis) membros titulares e igual número de suplentes, com o objetivo de propor iniciativas para promoção e defesa dos direitos e da inclusão da pessoa idosa, notadamente nos aspectos da saúde, trabalho, previdência social, entre outras áreas sociais afetas a esse importante segmento da sociedade brasileira, bem como fiscalizar e acompanhar programas governamentais relativos aos direitos da pessoa idosa e à efetivação de seu regime jurídico.

JUSTIFICAÇÃO

O envelhecimento populacional é uma realidade global. De acordo com o relatório da Organização Mundial de Saúde (2017), o número de pessoas com 60 anos ou mais é de 962 milhões, o que compreende a 13% da população mundial. Em 2050, esse valor deverá totalizar 2,1 bilhões. Globalmente, a população de idosos está crescendo mais rapidamente do que todos os grupos etários mais jovens. Em uma análise especial, cerca de 80% desses idosos viverão em países de baixa e média renda, como o Brasil. Portanto, o processo de envelhecimento populacional é considerado uma das transformações sociais mais importantes do século XXI.

No Brasil, essa mudança demográfica é rápida e dinâmica. A população brasileira ganhou 4,8 milhões de idosos desde 2012, superando a marca dos 30,2 milhões em 2017 (IBGE, 2018). Dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) apontam para o crescimento dessa tendência do



envelhecimento, estimando que o número de idosos (60+) deve chegar a 66 milhões da população brasileira até 2060. Esse processo de envelhecimento tem implicações para quase todos os setores da sociedade, incluindo os mercados de trabalho e financeiros, a demanda por bens e serviços, como saúde, previdência social, habitação, alimentação, educação, transporte, proteção social, entre outros, bem como estruturas familiares e laços intergeracionais. Os idosos vão precisar cada vez mais de cuidados por parte das instituições públicas e organizações privadas, além dos amigos e familiares.

Nesse sentido, criar condições para tornar esse cuidado cada vez mais possível é uma tarefa de todos nós. Por isso, reformas profundas são necessárias. O relatório Brasil 2050 ‘Desafios de uma nação que envelhece’, elaborado pelo Centro de Estudos e Debates Estratégicos (2017) destacou a necessidade do Congresso Nacional se engajar firme frente a demanda do envelhecimento da nação brasileira.

Atentos a essa necessidade, estamos propondo a criação da Subcomissão Permanente de Defesa e Proteção da Pessoa Idosa no âmbito da Comissão de Assuntos Sociais. Caberá à Subcomissão propor iniciativas para promoção e defesa dos direitos e da inclusão da pessoa idosa, notadamente nos aspectos da saúde, trabalho, previdência social, entre outras áreas sociais afetas a esse importante segmento da sociedade brasileira, bem como fiscalizar e acompanhar programas governamentais relativos aos direitos da pessoa idosa e à efetivação de seu regime jurídico. A criação desta Subcomissão é fundamental para a defesa e proteção da pessoa idosa em nosso país.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovar a criação desta Subcomissão Permanente de Proteção e Defesa da Pessoa Idosa.

Requeiro, nos termos do art. 73 do Regimento Interno do Senado Federal, a criação de Subcomissão Permanente, composta de 6 (seis) membros titulares e igual número de suplentes, com o objetivo de propor iniciativas para promoção e defesa dos direitos e da inclusão da pessoa idosa, notadamente nos aspectos da saúde, trabalho, previdência social, entre outras áreas sociais afetas a esse importante segmento da...

Sala da Comissão, 20 de março de 2023.

Senador Flávio Arns
(PSB - PR)



10

REQUERIMENTO Nº DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 7/2023 - CAS sejam incluídos os seguintes convidados:

- a Senhora Tabata Amaral, Deputada Federal;
- a Senhora Andrea Werner, Deputada Estadual;
- a Senhora Izabel Maior, Ex-secretária Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência;
- o Senhor Caio Leonardo, advogado da Rede Nacional Primeira Infância;
- o Senhor Ricardo Tadeu, Desembargador do Trabalho no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Paraná);
- a Senhora Sandra Massud, Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo;
- o Senhor Rodrigo Mendes, fundador e superintendente do Instituto Rodrigo Mendes;
- o Senhor Autodefensor representante da Rede Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - RedeIn;
- o Senhor Autodefensor representante do Instituto Jô Clemente - IJC;
- o Senhor Douglas Christian, professor universitário.



Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 7/2023 - CAS sejam incluídos os seguintes convidados:

Sala da Comissão, 20 de março de 2023.

Senadora Mara Gabrielli
(PSD - SP)



11

REQUERIMENTO Nº DE - CAS

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Educação, Cultura e Esporte e a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com o objetivo de discutir a realidade, as perspectivas e os desafios das pessoas com transtorno do espectro autista.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante do Ministério da Educação: Política de Atendimento Educacional às pessoas com Espectro Autista na educação Básica e Ensino Superior;
- representante do Ministério da Saúde: A Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA: o que está sendo feito e os desafios para a sua implementação, incluindo o diagnóstico precoce, os atendimentos terapêuticos multiprofissionais, medicamentos e nutrientes, assim como, orientação e apoio às famílias;
- a Senhora Suely Melo de Castro Menezes, Conselheira na Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação;
- a Senhora Ana Leticia Soares Muller Lobo Rezende Nova, Presidente da Abraneurodiversidade – Associação Brasileira De Neurodiversidade / Neurodivergência e do Coletivo Autistas Adultos Brasil;
- o Senhor João Batista Mandelli, Presidente da Associação de Pais e Amigos do Autista do Vale dos Sinos - São Leopoldo/RS;
- o Senhor Fernando Cotta, Presidente de Honra - Movimento Orgulho Autista Brasil (MOAB).



Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Educação, Cultura e Esporte e a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com o objetivo de discutir a realidade, as perspectivas e os desafios das pessoas com transtorno do espectro autista.

Sala da Comissão, 21 de março de 2023.

Senador Flávio Arns
(PSB - PR)



12



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

REQUERIMENTO Nº DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater o aumento do Vício em pornografia e suas consequências sociais.

Nos termos do artigo 5º, inciso II, alínea b e do artigo 9º, do ATC nº 1/2023 solicito que esta Audiência Pública seja realizada no formato semipresencial, com possibilidade de participação remota dos Senadores e Senadoras e dos convidados indicados.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- o Doutor Miguel Soriani, Psicoterapeuta especializado em Vício em Pornografia;
- a Doutora Ana Paula Vecchi, Pediatra e Coordenadora do Departamento de família da Associação Médico Espírita do Brasil (AME Goiânia);
- o Doutor Marcello Danucalov, Psicobiólogo e filósofo clínico integral;
- o Senhor David Riker, Teólogo e Filósofo; Pós-graduando em Sexualidade Humana;
- a Senhora Letícia Balducci, Especialista em Sexualidade Humana;
- o Doutor Mizael Silva, Psicólogo e Vice-Presidente do Instituto Infância Protegida;
- o Senhor André Henrique de Siqueira, Coordenador de Estudo Sistematizado da Federação Espírita Brasileira e pesquisador na área de Ciência de Dados e Inteligência Artificial aplicados à área de educação;



- representante Ministério Público;
- representante Polícia Federal.

JUSTIFICAÇÃO

O vício em pornografia pode ser descrito como uma busca obsessiva pelo prazer sexual através da visualização de material pornográfico e/ou masturbação. Esse consumo excessivo traz uma preocupação crescente com os efeitos negativos para a saúde mental, bem-estar e relacionamentos dos indivíduos.

Os estudos mostram cada vez mais claramente que o que as pessoas consomem online tem o potencial de afetá-las, tanto positiva quanto negativamente. De acordo com estatísticas de 2020, o site de pornografia mais popular, o Pornhub, recebeu cerca de 3,5 bilhões de visitas por mês. Ademais, os dados evidenciam que cerca de 75% dos homens e 35% das mulheres consumiram pornografia pelo menos uma vez no ano anterior.

Além disso, com a proliferação da tecnologia e da internet, a pornografia é mais acessível do que nunca, disponível em uma variedade de plataformas e a qualquer hora do dia. Com isso, tornou-se cada vez mais difícil para os pais e educadores controlarem o acesso de crianças e jovens a esse conteúdo. Essa falta de controle pode expor os jovens a um material deficiente e potencialmente prejudicial, aumentando a necessidade de discutir formas de proteger os jovens da exposição à pornografia.

Pesquisas sugerem que a pornografia pode ter efeitos prejudiciais, incluindo mudanças no cérebro, aumento da ansiedade e depressão, diminuição da satisfação sexual e da intimidade nos relacionamentos, e até mesmo o aumento da propensão para comportamentos sexuais de risco.

Outro aspecto importante que precisamos considerar é que o aumento da pornografia na sociedade além dos efeitos negativos aos indivíduos traz



consequência negativas para a comunidade em geral, tais como o encorajamento de exploração sexual de mulheres e crianças, que muitas vezes são vítimas de abuso e coação para produção de conteúdo que atenda o aumento da demanda por esse tipo de material, a objetificação e desumanização das pessoas e o aumento de outros crimes diretamente ligados a produção de pornografia.

Dessa forma, é importante que essa Casa não se exima desse importante debate e compreenda os riscos que o uso da pornografia e seu vício trazem para a sociedade, bem como às formas adequadas de seu combate.

Diante do exposto peço o apoio de meus pares para a aprovação desse importante requerimento.

Sala da Comissão, 7 de março de 2023.

Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)



13



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 73 do Regimento Interno do Senado Federal, a criação de Subcomissão Permanente, composta de 5 (cinco) membros titulares e igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar, com absoluta prioridade, a implementação de políticas de assistência social e de saúde destinadas às famílias e às crianças e adolescentes, objetivando, prioritariamente: I - analisar proposições que tratem da proteção social de famílias, crianças e adolescentes por meio de serviços públicos; II - acompanhar e analisar medidas de transferência direta e condicionada de renda para famílias, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade; III - acompanhar e fiscalizar os benefícios concedidos a crianças e adolescentes com deficiência; IV - acompanhar as ações de atenção à criança em seus primeiros anos de vida; e V - fiscalizar, controlar e acompanhar políticas, planos, programas e/ou projetos governamentais referentes aos direitos à saúde das famílias, crianças e dos adolescentes.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 194, definiu a seguridade social enquanto “conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”, e alcançar, dentre outros, a “universalidade da cobertura e do atendimento” e a “seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços”.



Dentre os públicos beneficiários dessas ações, encontram-se as famílias e as crianças e adolescentes. A política de assistência social é destinada à proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, ao amparo às crianças e adolescentes carentes, à redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza, dentre outros (art. 203 da Constituição Federal de 1988). Da mesma forma, a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196 da Constituição Federal de 1988).

Inspirada pela Constituição Federal de 1988, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, estabeleceu, em seu art. 4º, que “é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”. Nesse diapasão, “devem” as políticas de saúde e de assistência social abranger, em suas iniciativas, as crianças e adolescentes e suas famílias, de modo a protegê-las e a garantir o acesso efetivo a seus direitos.

Para se ter uma ideia da relevância do tema, no primeiro semestre de 2021, foram registradas 50.098 denúncias de violência contra crianças e adolescentes pelo Disque 100, sendo que 81% ocorreram no âmbito doméstico. Dentre as denúncias, mais de 93% foram contra a integridade física ou psíquica da vítima. Com relação à gravidez infanto-juvenil, apenas no ano de 2020, foram registrados 363.252 nascimentos de filhos de mães adolescentes (entre 15 e 19 anos) e 17.526 nascimentos de filhos de mães com idade entre 10 e 14 anos.

A prevenção a essas violações contra a criança e adolescente e a prevenção à gravidez precoce passam pela efetividade das políticas assistenciais e de saúde no país. Políticas como o Programa Criança Feliz, o Programa Bolsa Família, o Benefício de Prestação Continuada, a Carteira Nacional de Vacinação Infantil, o Plano Nacional de Prevenção Primária do Risco Sexual Precoce

e Gravidez na Adolescência, dentre outros, que são voltados para famílias, crianças e adolescentes diretamente, desempenham papel fundamental na proteção e promoção da saúde e da assistência social para esses públicos. É por meio dessas iniciativas que as famílias, as crianças e os adolescentes acessam e têm assegurados seus direitos conforme prevê nossa Carta Magna.

Tendo isso em vista, é premente a necessidade de acompanhamento dos planos, políticas e programas governamentais destinados à proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência; ao amparo às crianças e adolescentes carentes; e à redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza (art. 203 da Constituição Federal de 1988), bem como voltados ao

Para tanto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste requerimento de criação da **Subcomissão Permanente de Proteção da Saúde e da Assistência à Família, à Criança e ao Adolescente**, no âmbito desta CAS.

Sala da Comissão, 21 de março de 2023.

Senadora Damares Alves



14



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

REQUERIMENTO Nº DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir a situação dos trabalhadores submetidos ao trabalho análogo ao escravo e a escravidão contemporânea.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil segue estarecido com as recorrentes denúncias de trabalho escravo que temos acompanhado pelo noticiário. Só nos três primeiros meses de 2023, o Ministério do Trabalho e Emprego resgatou quase mil trabalhadores em condições semelhantes à escravidão, um aumento de 124% em relação ao mesmo período do ano passado.

Há 28 anos, quando o nosso país reconheceu, tardiamente, a existência do trabalho escravo em território nacional, dezenas de milhares de trabalhadores foram encontrados nessa situação, sobretudo em atividades econômicas rurais, em setores da construção civil e da indústria têxtil. São pessoas que, forçadas por circunstâncias socioeconômicas, deixaram as suas famílias para trás e saíram em busca de novas oportunidades de trabalho, atraídas, muitas vezes, por falsas promessas de aliciadores.

Temos de observar, ainda, que o trabalho análogo ao de escravo, previsto no art. 149 do Código Penal, não pode ser reduzido a uma mera infração trabalhista: trata-se de um crime contra a dignidade humana, são trabalhadores



submetidos a jornadas exaustivas, ao trabalho forçado, à servidão por dívida, que vivem em condições degradantes.

São trabalhadores que muitas vezes vivem em barracos de lona em chão de terra, sem locais adequados para descanso, para asseio, sem água tratada, instalações sanitárias; pessoas que não possuem qualquer tipo de assistência médica e que colocam sua vida em constante risco uma vez que não possui qualquer equipamento de proteção individual para sua segurança; pessoas que não se alimentam adequadamente, pois a comida, quando fornecida, não é armazenada corretamente e não possui os nutrientes necessários para repor a força dos trabalhadores depois de horas de serviço pesado.

Além de todo sofrimento causado pelas condições precárias a que estes trabalhadores são submetidos, eles ainda sofrem com maus-tratos e violência para intimidá-los, uma forma de coação para que não reclamem por seus direitos ou que aceitem viver em tais condições.

Além disso, é importante considerar mesmo após serem resgatados há um grande risco de estes trabalhadores serem vítimas deste mesmo tipo de exploração, sobretudo porque muitos retornam para a mesma situação de vulnerabilidade social a que eram submetidos. Portanto, é urgente a atuação do Estado para garantir a manutenção dos direitos básicos destas famílias, combatendo, assim, esta grave violação aos direitos da pessoa humana e reprimido fortemente este crime.

Por estas razões, proponho este debate e solicito o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para aprovação deste requerimento.

Sala da Comissão, 24 de março de 2023.

Senador Humberto Costa
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais